BARBOSA FILHO & ALMEIDA
ADVOGADOS

TBP
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

= DISTRIBUIÇÃO URGENTE =

= PEDIDO LIMINAR =

Distribuição por dependência ao pedido de falência nº 1000427-73.2023.8.26.0260
(art. 6º, § 8º da Lei nº 11.101/2005)

BLISFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., empresa inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.220.952/0001-09, com sede na Rua Rodrigo, 114, Serraria, Diadema/SP, CEP 09.981-500 (**doc. 01**); **BLISFARMA INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.108.098/0001-93, com sede na Rua da Lua, 147, Jardim Ruyce, Diadema/SP, CEP 09.981-480 (**doc. 02**); **BLISFARMA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.831.385/0001-00, com sede na Rua Vicente Feola, 35, Jardim Mafalda, Diadema/SP, CEP 09.961-030 (**doc. 03**); **BLISFARMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.** (anteriormente denominada Blisfarma Armazenagem e Serviços Administrativos Ltda.), empresa inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.938.206/0001-13, com sede na Rua Vicente Feola, 35, Casa Grande, sala 01, Diadema/SP, CEP 09.961-030 (**doc. 04**) e **BF – SERVIÇOS DE QUALIDADE LTDA.**, empresa regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.204.773/0001-86, com sede na Rua Rodrigo, 114, Serraria, Diadema/SP, CEP 09.981-500 (**doc. 05**), doravante denominadas em conjunto "**GRUPO BLISFARMA**" ou "**REQUERENTES**", vêm, por seus advogados subscritos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 294, 300 e 303 do Código de Processo Civil ("CPC") e nos art. 6º, § 12º e 47 da Lei nº 11.101/2005 ("LRFE"), formular pedido de **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR**, o que se faz pelas razões abaixo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

I. CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

1. De início, importante demonstrar o cabimento do presente pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, cumulada com pedido liminar, que demanda apreciação imediata deste D. Juízo, em virtude de sua urgência e relevância, nos termos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil.[1 e 2]

2. Como será demonstrado, a distribuição de tutela de urgência em caráter antecipado se justifica ante o risco de a recuperação judicial das Requerentes – cujo pedido está em vias de ser ajuizado – ser inviabilizado antes mesmo de sua distribuição.

3. É cediço que a presente tutela antecipada antecedente consiste em tutela de urgência, que foi comtemplada como instituto hábil a ser aplicado de forma ampla e genérica, que visa proporcionar prestação jurisdicional célere e efetiva, concretizando, com isso, o amplo acesso à justiça, estampado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.[3]

4. Com isso, ao final deste pedido, ficará demonstrado estarem presentes os pressupostos para concessão da tutela de urgência, na medida em que os elementos expostos evidenciam o iminente risco de dano irreparável às Requerentes, bem como da probabilidade do direito alegado – o que permite a antecipação parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 12º da Lei nº 11.101/2005 (g.n.):

> *Art. 6º. § 12. **Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**.*

5. A demora na prestação jurisdicional gera eminente risco ao resultado útil do processo de soerguimento que será distribuído nos próximos dias, fato este que, por si próprio, justifica

---

[1] *Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

[2] *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

[3] *Art. 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

a distribuição do presente pedido de tutela antecipada antecedente, o que é ainda reforçado pela comprovação de que os requisitos para concessão da tutela estão preenchidos.

6. Nesse contexto, o *caput* do art. 300 do CPC expressamente determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.[4]

7. Ainda, o art. 303 do CPC permite que em caso de urgência contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá limitar-se ao pedido de tutela antecipada, desde que feita a indicação do pedido de tutela final, com a devida exposição dos fatos que ensejam no pedido.[5]

8. No caso, o pedido principal consiste no pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Blisfarma, a ser formulado com fulcro nos art. 47 e 52 da Lei nº 11.101/2005, por outro lado, **o presente pedido de tutela antecipada antecedente tem por objetivo resguardar a eficácia do pedido de recuperação judicial durante os atos finais de sua preparação**, tendendo à suspensão do curso das ações e execuções que já são movidas contra as Requerentes.

9. Assim, comprovado, o cabimento da presente tutela, será demonstrada a competência deste D. Juízo e, ao final, o preenchimento de ambos os requisitos autorizadores, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

II. COMPETÊNCIA

10. No que tange à competência para processar e julgar pedidos de tutela, o art. 299 do CPC estabelece que, em caso de tutela antecedente, será competente o juízo que for competente para conhecer do pedido principal.[6]

---

[4] *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

[5] *Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido.*

[6] *Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

11. Portanto, será demonstrada a competência deste D. Juízo para processar o pedido de recuperação judicial que será apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias da decisão que vier a conceder a tutela ora requerida, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC.

12. O Grupo Blisfarma iniciou suas atividades em 1997, sendo a Comarca de Diadema o local que sempre concentrou o maior volume das atividades das Requerentes, bem como sendo o local em que estão situados os núcleos decisório e gerencial das Requerentes, que são todas sediadas nesta Comarca.

13. Com isso, percebe-se facilmente que é aqui, em Diadema/SP, que (i) é realizada grande parte das atividades comerciais e operacionais do Grupo Blisfarma desde a fundação; (ii) são tomadas as principais decisões logísticas, administrativas e gerenciais; e (iii) estão alocados o núcleo administrativo das empresas, os departamentos financeiros, pessoais, e os seus livros societários e suas contabilidades.

14. Logo, a competência deste D. Juízo decorre do fato de que o principal estabelecimento do Grupo Blisfarma está localizado nessa Comarca de Diadema/SP. Isto porque, sabe-se que a recuperação judicial deverá ser processada perante a Comarca do principal estabelecimento do devedor, inclusive quando se tratar de pedido formulado por grupo econômico, conforme preceituam os art. 3º[7], e art. 69-G, § 2º[8], da LFRE.

15. Corroborando o exposto acima, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se pacificou nesse sentido (g.n.):

> *PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.* ***Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa. Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05. Precedentes do STJ***

[7] *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

[8] *Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

> ***e do TJSP****. Principal estabelecimento o correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa.*[9]

16. No mais, o Col. Superior Tribunal de Justiça também já sedimentou seu entendimento sobre o assunto (g.n.):

> *(...) O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "**o centro vital das principais atividades do devedor**". Precedentes.*[10]

17. Assim, todas as empresas que compõem o conglomerado econômico foram criadas e desenvolveram suas atividades nesta Comarca de Diadema/SP, logo, tem-se que **o principal estabelecimento empresarial das Requerentes está situado nesta Comarca**. Portanto, diante da definição de "*principal estabelecimento*", e com vistas aos precedentes acima destacados, justifica-se o ajuizamento deste pedido de tutela antecipada antecedente perante o Foro da Comarca de Diadema/SP, único competente para processar e conceder a recuperação judicial ao Grupo Blisfarma.

18. Ato contínuo, sabe-se que a competência territorial do Tribunal de Justiça de São Paulo, especialmente para processar pedidos de recuperação judicial oriundos de Comarcas distintas da Capital, está dividida em Regiões Administrativas Judiciárias (RAJ), sendo a 1ª RAJ a única competente para processar pedidos de empresas situadas na Comarca de Diadema/SP.

19. E, dentro da 1ª RAJ, este D. Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 1ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo é o único competente para processar o pedido principal de recuperação judicial do Grupo Blisfarma, de modo que é também o único competente para processar o presente pedido de tutela antecipada.

---

[9] *TJ-SP – AI: 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013.*

[10] *STJ - CC 163.818/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJE: 23/09/2020.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

20. Por outro lado, no que diz respeito à distribuição por prevenção para este D. Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 1ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo, esta decorre da regra de prevenção trazida pelo § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, sendo a prevenção, no caso, gerada pela distribuição de pedido de falência contra a Blisfarma Indústria Alimentícia Ltda., o qual foi autuado sob o nº 1000427-73.2023.8.26.0260 (**doc. 10**).[11]

> *Art. 6º. § 8º* ***A distribuição do pedido de falência*** *ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial* ***previne a jurisdição para qualquer outro pedido*** *de falência,* ***de recuperação judicial*** *ou de homologação de recuperação extrajudicial* ***relativo ao mesmo devedor****.*

21. A Comarca de Diadema/SP é, portanto, a única competente para processar o pedido de recuperação judicial das Requerentes, eis que abriga a sede e o principal estabelecimento de todas as empresas que compõem o Grupo Blisfarma e é o prevento por força do pedido de falência nº 1000427-73.2023.8.26.0260, de modo que, nos termos do art. 299 do CPC, esta tutela antecipada antecedente deve ser recebida e processada por este D. Juízo.

III. HISTÓRICO DO GRUPO BLISFARMA

22. O Grupo Blisfarma foi fundado em 1997, com objetivo de oferecer aos clientes soluções personalizadas em serviços para a indústria farmacêutica e alimentícia.

23. Desde sua criação, a Blisfarma estabeleceu fortes parcerias no seguimento de prestação de serviços de embalagem de medicamentos.

24. Atualmente, o Grupo Blisfarma é composto por cinco empresas, que atuam de forma coordenada e complementar entre si, para melhor atender seus clientes e parceiros.

---

[11] *Art. 6º. § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

25. Visando atender as exigências de seus clientes, em 1999 a Blisfarma fundou duas novas plantas industriais, uma destinada à fabricação e embalagem de medicamentos hormonais, e outra à fabricação e embalagem de antibióticos penicilínicos.

26. A partir de 2010, a Blisfarma resolveu diversificar o seu portfólio, passando a oferecer serviços e produtos alimentícios, englobando suplementos alimentares, alimentos dietéticos, suplementos de vitaminas e minerais, suplementos para atletas, complementos alimentares para gestantes e nutrizes e aditivos alimentares, na forma sólida e líquida.

27. Visando sempre atuar de acordo com as normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF), a Blisfarma é certificada pelos programas de qualificação de fornecedores e clientes, e também pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

28. Além disso, a Blisfarma também desenvolve produtos alimentícios sob demanda, isto é, de acordo com a necessidade de seus clientes, o que certamente contribuiu para consolidação da marca no mercado.

29. Assim, em linhas gerais, o Grupo Blisfarma explora os ramos de fabricação e embalagens de hormônios (sólidos, semissólidos e líquidos), antibióticos penicilínicos (sólidos) e alimentos (sólidos e líquidos), atendendo sua rede de clientes de forma personalizada, com agilidade e comprometimento, em projetos de curto, médio e longo prazo.

30. Ao longo de sua rica história, o Grupo Blisfarma investiu vultosos recursos na ampliação de suas atividades, na modernização de seus sistemas logísticos, distributivos e de fabricação, acreditando no desenvolvimento econômico do país e no seu relevante papel de indutor do crescimento socioeconômico da região em que atua.

31. Com a excelente taxa crescimento ao longo dos anos, a Blisfarma se posicionou de forma estratégica no mercado nacional, ampliando seus investimentos em novas lojas e frentes de serviços, elevando suas vendas e mantendo ótimo índice de satisfação frente a seus clientes e parceiros comerciais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

32. Sendo a qualidade um de seus alicerces, o Grupo Blisfarma construiu uma relação sólida e duradoura com seus clientes, fornecedores e funcionários.

33. A Blisfarma sempre esteve comprometida com os mais altos padrões de segurança e de produtos, em conformidade com as regulamentações vigentes.

34. Para atingir esse compromisso, a Blisfarma implementou um sistema da qualidade que é mantido com base nas leis vigentes, nos objetivos de qualidade, nos feedbacks dos clientes, nos resultados de auditorias internas e externas, inspeções e ações preventivas, assegurando a eficácia dos medicamentos e alimentos fabricados.

35. O espírito inovador e compromisso com o aprimoramento de seus processos e serviços são a base para que o Grupo Blisfarma possa equacionar produtos de qualidade a custos cada vez mais competitivos, transformando desafios em soluções e superando as expectativas do mercado e sendo considerada uma extensão de seus clientes.

36. o Grupo Blisfarma leva a sério a busca pelo constante aperfeiçoamento, possui grande competência técnica na fabricação de medicamentos e alimentos e conta com uma equipe altamente qualificada e comprometida.

IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

37. A concomitância de fatores como (i) ausência de capital de giro próprio; (ii) retração do mercado econômico por extenso período; a (iii) altas taxas de juros cobradas por instituições financeiras (bancos), fez com quem o Grupo Blisfarma optasse por fomentar suas atividades através de operações de antecipação de recebíveis.

38. Tais operações de antecipação de recebíveis são habitualmente realizadas com fundos de investimentos e securitizadoras, mediante instrumentos de cessão de créditos, e consistem na transferência de créditos futuros (a performar), em troca de recursos financeiros (dinheiro) com maior liquidez – o que garante às Requerentes caixa para fazer frente a suas obrigações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

39. Prática amplamente difundida no mercado, o Grupo Blisfarma se vale do adiantamento de recebíveis para fomentar grande parte das atividades, sobretudo em razão do hiato que há entre o faturamento de um novo pedido e o efetivo pagamento por parte dos clientes.

40. Diante desse contexto, recentemente o Grupo Blisfarma passou a ser questionado por alguns de seus clientes, que alegaram estarem sendo cobrados por títulos supostamente sem lastro, o que fez com que as Requerentes iniciassem um processo de auditoria interna, com o objetivo de apurar a situação.

41. No curso da auditoria, apurou-se que uma funcionária responsável pelo departamento financeiro supostamente deu causa a antecipação de alguns recebíveis sem o devido lastro comercial, o que levou a cobrança indevida de alguns clientes por parte dos fundos e empresas securitizadoras.

42. Visando remediar a situação, o Grupo Blisfarma imediatamente tomou medidas internas e externas, dentre as quais o desligamento da funcionária responsável e a implementação de medidas para conter eventuais prejuízos aos clientes e demais parceiros, em especial através da recompra dos títulos supostamente sem lastro.

43. O exercício do direito de recompra dos títulos, ensejou em graves consequências para o Grupo Blisfarma, a saber: (i) incerteza dos fundos e empresas securitizadoras frente ao Grupo Blisfarma, com consequente retração de crédito novo; e (ii) assunção de vultosas obrigações, ou, em outras palavras, o surgimento de dívidas inesperadas.

44. Ato contínuo, alguns dos principais clientes das Requerentes suspenderam o pagamento de títulos comprovadamente devidos, sob o pretexto de que, por cautela, deveriam aguardar a apuração detalhada sobre o ocorrido com os títulos anteriores, o que deixou e está deixando o Grupo Blisfarma sem o recebimento de valores comprovadamente devidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

45. É importante que se diga que o Grupo Blisfarma se vale do adiantamento de recebíveis para fomentar as suas atividades há anos, sendo que nunca havia se deparado com situação análoga, pois sempre atuou, em seus **25 anos de história**, com extrema responsabilidade no mercado.

46. Nesse sentido, veja, como exemplo, que o contrato celebrado com o FIDC Lotus – o Requente do pedido de falência nº 1000427-73.2023.8.26.0260 – foi celebrado no longínquo ano de 2016, portanto, há mais de 6 (seis) anos, sendo que durante a relação comercial entre as partes nunca houve alegação sobre inconsistência nos Direitos de Créditos cedidos.

47. Embora recente e pontual, o ocorrido que está sendo devidamente apurado pelo Grupo Blisfarma sobre a suposta emissão de Direitos de Crédito sem o devido lastro comercial levou rapidamente as Requerentes ao atual desequilíbrio econômico-financeiro.

48. A soma desses fatores consiste na causa do atual desequilíbrio econômico-financeiro do Grupo Blisfarma, que será devidamente tratado por meio do pedido de recuperação judicial.

V. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

49. Em razão dos fatos narrados, atualmente, o Grupo Blisfarma luta para apurar a extensão dos prejuízos causados pelo ato de negligência de ex-funcionária e contra a desconfiança e as investidas de **credores que buscam não apenas a satisfação de seus créditos, mas também a <u>falência</u> da Blisfarma**.

50. Assim, para equalizar o passivo recentemente descoberto, Grupo Blisfarma necessita da segurança jurídica proveniente do instituto da recuperação judicial, de modo que o ambiente concursal (de fiscalização judicial e acordo coletivo) é imprescindível para a manutenção das atividades das Requerentes.

51. Nesse contexto, **este pedido de antecipação dos efeitos do período de blindagem visa garantir não somente a manutenção da fonte produtora, mas também garantir o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores**, promovendo, com isso, a efetiva preservação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

das empresas, de sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.[12]

52. Em razão dos fatos narrados nos parágrafos 40 a 44, o sucesso da recuperação judicial está intimamente ligado ao acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*, cujo objetivo é precisamente (i) suspender a prática de atos constritivos contra o patrimônio das Requerentes; e (ii) evitar a decretação da falência da Blisfarma Indústria Alimentícia Ltda., o que acarretaria, por consequência, a falência de todo o Grupo Blisfarma.

53. Como mencionado, as Requerentes pretendem ingressar com o pedido de recuperação judicial nos próximos 15 (quinze) dias, contudo, necessitam de tempo hábil para providenciar toda a documentação a que alude a legislação de regência.

54. É sabido que o objetivo maior da LRFE é a preservação da empresa, consubstanciado em seu art. 47, que esculpe o princípio corolário da preservação da empresa, especialmente para promover a manutenção das externalidades positivas da atividade econômica, através da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e satisfação dos credores.

55. Com isso, visando obstar medidas que podem inviabilizar a recuperação antes mesmo da distribuição do pedido, indispensável a antecipação dos efeitos do período de proteção ou *stay period*, nos termos dos art. 6º, § 12º e 47 da Lei nº 11.101/2005.

56. Isso porque, antecipando os efeitos do termo inicial de proteção contra os credores, em atenção ao princípio da preservação da empresa, será concedido ao Grupo Blisfarma o tempo necessário para ajustar a documentação necessária para instruir o seu pedido de recuperação judicial, garantindo assim, a superação da crise enfrentada.

57. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona em relação a essa possibilidade, senão vejamos (g.n.):

[12] *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

*Agravo de Instrumento - **Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period"**, inclusive para fim de liberação de bens e valores já constritos em ações em curso - **Deferimento da liminar** - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - **Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)** - Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - **Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento**, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constritos - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte.*[13]

*Posto isso, **DOU PROVIMENTO**, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS **para deferir**, parcialmente, a **tutela cautelar e determinar: (i) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que quaisquer das autoras estejam no polo passivo**, salvo quando em discussão quantia ilíquida, nos termos do art. 6º, §1º da Lei 11.101/2005, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, **sendo vedados novos atos constritivos nesse período** e cabendo às autoras informarem ao Banco Bradesco para que se abstenha de realizar novos bloqueios de valores na conta nº 0044314-0, agência 0268, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão.*[14]

(...) as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput,

[13] *TJ-SP – AI: 2269638-73.2021.8.26.0000, Rel: Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJE: 16/12/2021.*
[14] *TJ-RS – Tutela Cautelar Antecedente nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Comarca de Eldorado do Sul/RS.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário.[15]

58. Desta forma, considerando a disposição expressa do § 12º do art. 6º da LFRE, que dispõe que *observado o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*, de rigor sejam antecipados os efeitos do *stay period* para fins de preservação das empresas.

59. Cumpre frisar que são vários os fatores que convergem para a concessão da tutela ora requerida, não havendo, em contrapartida, nenhum prejuízo aos credores, na medida em que quando da apresentação do pedido principal de deferimento da recuperação judicial, todos os créditos sujeitos terão suas exigibilidades suspensas; e o prazo antecipado será deduzido do prazo de 180 dias a ser concedido por força do § 4º do art. 6º da LFRE, como se extrai por analogia do § 3º do art. 20-B da LFRE.[16 e 17]

VI. PRESSUPOSTOS LEGAIS – ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

VI.1. PROBABILIDADE DO DIREITO

60. A probabilidade do direito alegado encontra amparo na leitura conjunta dos §§ 4º e 12º do art. 6º e do 47 da LRFE, que dispõem, respectivamente, sobre (i) suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; (ii) possibilidade de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial; e (iii) preservação da empresa como norte do processo recuperacional.

61. Com efeito, frisa-se que todas as execuções e a ação de falência que se busca suspender se fundam em créditos que serão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, o curso

---

[15] *TJ-SP – AI: 2269687-22.2018.8.26.0000. Rel: Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. DJE: 17/12/2018.*

[16] *Art. 6º. § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

[17] *Art. 20-B. § 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

das ações e de todos os atos constritivos provenientes destas ações serão sobrestados quando do deferimento da recuperação judicial das Requerentes.

62. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (g.n.):

> *Agravo de Instrumento - **Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period"**, inclusive para fim de liberação de bens e valores já constritos em ações em curso - **Deferimento da liminar** - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - **Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)** - Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - **Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento**, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constritos - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte.*[18]

63. Para corroborar o fato de que as Requerentes estão se programando para distribuir seu pedido de recuperação judicial no prazo para apresentação do pedido principal a esta tutela, são ora acostados os documentos a seguir, os quais demonstram e atestam a legitimidade das Requerentes para obter os benefícios da recuperação judicial:

[18] *TJ-SP – AI: 2269638-73.2021.8.26.0000, Rel: Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJE: 16/12/2021.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

- Procurações com poderes específicos para distribuição da recuperação judicial (**doc. 01** a **05**).

- Ata de deliberação dos administradores em relação a opção pela recuperação judicial, como forma de reestruturação econômico-financeira (**doc. 06**).

- Certidões de protestos (**doc. 07**).

- Certidões de distribuições cíveis, criminais e de recuperação judicial e falência das empresas e dos administradores (**doc. 08**).

- Contratos Sociais, Cartões CNPJ e Ficha Cadastral JUCESP (**doc. 01** a **05**).

64. Frisa-se que os documentos ora apresentados são aqueles obrigatórios, relativos ao art. 48 da LFRE, que comprovam: (i) a condição de empresário; (ii) a regularidade das empresas; e (iii) a legitimidade das empresas para o deferimento da recuperação judicial.[19]

65. Assim, cumpre dizer que são estes os documentos necessários para a cessão da tutela pleiteada, de maneira que os documentos a que alude o art. 51 da LFRE serão apresentados quando do pedido principal (no prazo de 15 dias). Isto porque, caso as Requerentes tivessem disponíveis todos os documentos exigidos pela lei, ingressariam diretamente com o pedido de processamento da recuperação judicial.

66. Ao comentar os arts. 51 a 54 da LFRE, Joice Ruiz Bernier e Aline Turco deixam claro que os documentos arrolados no art. 51 da lei se prestam apenas para o pedido de processamento da recuperação judicial, de modo que, diante do permissivo de que o pedido de antecipação de tutela de urgência se limite ao pedido de tutela antecipada – desde que feita a indicação

[19] *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

do pedido de tutela final (art. 303 do CPC) – **a falta dos documentos a que alude o art. 51 da LFRE não justifica o indeferimento da medida liminar ora pleiteada:**

> *"O art. 51 trata dos requisitos a serem atendidos na petição inicial da devedora, além daqueles previstos no Código de Processo Civil, quanto à forma e quanto aos documentos informativos que corroborem a sua exposição. (...) Note-se que embora a lei exija a exposição da causa de pedir, a consistência de suas informações não será aferida pelo juízo recuperação ao deferir ou não o pedido de recuperação judicial".*[20]

67. Por fim, caso as Requerentes não formulem o pedido principal dentro do prazo a que alude o art. 303, § 1º, inciso I do CPC, certo é que a medida liminar poderá ser revogada.[21]

VI.2. PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

68. Por fim, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo principal (de recuperação judicial) está consubstanciado na possibilidade da recuperação ser inviabilizada antes mesmo de seu início, seja em razão da efetivação de atos expropriatórios decorrentes das ações de execução movidas contra as Requerentes (**doc. 09**) – que incluem pedido de **arresto de bens** –, seja em virtude da **decretação da falência** da Blisfarma Indústria Alimentícia Ltda., que encontra-se no polo passivo de um pedido da falência (**doc. 10**).

69. No que tange ao pedido de falência, essa hipótese certamente frustraria não apenas os interesses das empresas Requerentes, mas também de toda a sua universalidade de credores, que conta com a retomada do vigor financeiro do Grupo Blisfarma para satisfazer as suas obrigações para com empregados, fornecedores e financiadores.

70. Nesse sentido, uma eventual não concessão da antecipação dos efeitos da recuperação privilegiaria pequena parte dos credores, que diante da corrida desenfreada para satisfazer os seus créditos, acabariam por dilapidar o patrimônio das Requerentes, ou pior, levariam à

---

[20] *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma – volume 02/ Aline Turco ... [et. al.]; coordenado por Paulo Furtado de Oliveira Filho, Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.p. 33.*

[21] *Art. 303. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

liquidação desordenada das empresas, acabando com as suas atividades, geração de receitas, a possibilidade de recuperação.

71. Sobre a importância do *stay period* frente a investida individual de credores concursais, mostram-se pertinentes os comentários de Eduardo Munhoz (g.n.):

> *"(...) em momentos de dificuldade financeira é natural que os credores busquem a satisfação de seus créditos, com o objetivo de obter algum benefício,* ***mas a atuação de um deles precipita a corrida de todos, o que pode levar a resultado pior para o grupo. Por isso, o procedimento de recuperação judicial tem como instrumento importante a suspensão das ações e execuções contra o devedor ("stay period"), cuja finalidade é interromper a corrida individual dos credores****, até que sejam reunidos e classificados os diversos credores e até que seja apresentado um plano de recuperação."*[22]

72. Igualmente, defende Paulo Roberto Bastos Pedro (g.n.):

> *"O* ***período de suspensão*** *neste caso tem o objetivo de propiciar ao devedor em recuperação judicial a possibilidade de elaborar o seu plano e apresenta-lo para a apreciação e aprovação de seus credores,* ***não cabendo assim, neste período, a possibilidade dos mesmos credores contemplados no plano, exercerem o direito de crédito na forma individual****. (...).* ***Além da impossibilidade de execução individual do crédito, de igual importância, se mostra a impossibilidade que os credores terão de requererem a falência do devedor em recuperação judicial, durante o período de suspensão das ações e execuções individuais, o que proporciona ao devedor um lapso temporal de calmaria em suas operações****, para que assim possa elaborar o necessário plano de reestruturação".*[23]

73. De acordo com o art. 95 da Lei nº 11.101/2005, uma das formas de se afastar um pedido de falência é através do pedido de recuperação judicial:

---

[22] *Munhoz, Eduardo Secchi. Cessão fiduciária de direitos de crédito e recuperação judicial de empresa. Revista do Advogado, v. 29, n. 105, 2009. p 34.*

[23] *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma – volume 03/ Armando Lemos Wallach ... [et. al.]; coordenado por Paulo Furtado de Oliveira Filho, Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.p. 2-3.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

74. Portanto, o perigo de dano – que no caso, se confunde com o risco ao resultado útil do processo – está consubstanciado no risco de decretação de falência de uma das empresas do grupo (que certamente contaminará todas as demais), de maneira que a concessão da tutela antecipada antecedente é medida imprescindível para o sucesso do processo de recuperação judicial do Grupo Blisfarma.

75. E não se pode perder de vista que é comum a prática de atos constritivos em processos de ações de execução de forma cautelar, sem o devido e prévio contraditório de devedores, o que, no caso concreto, pode ensejar o bloqueio das contas bancárias do Grupo Blisfarma, o que impediria o pagamento de suas obrigações ordinárias, especialmente o pagamento de seus funcionários na próxima semana.

76. A suspensão de todas as ações em trâmite em face das Requerentes nesse período de preparação final para o ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial é medida que se mostra extremamente necessária para que seja mantida a atividade do Grupo Blisfarma.

77. Com isso, de rigor sejam obstadas todas as medidas capazes de provocar a interrupção da empresa, devendo ser antecipados os efeitos do período de blindagem (*stay period*), para que as execuções e o pedido de falência movidos contra as Requerentes sejam suspensos até a apreciação de mérito do pedido principal.

VII. PEDIDOS

78. Diante de todo o exposto, considerando o cabimento da presente tutela, a competência deste D. Juízo e a presença os requisitos legais, requer-se:

a) Seja **recebida** e **processada** a presente **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, nos termos dos arts. 294, 300 e 303 do CPC;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.

b) A concessão, em caráter **liminar** (*inaudita altera pars*) de **antecipação dos efeitos do pedido de recuperação judicial**, sobretudo do ***stay period*** **(art. 6º, § 4º da LRFE), para determinar a suspensão das ações de execução e do pedido de falência movidos contra as Requerentes**, com fulcro no art. 6º, § 12º da LRFE; e

c) Concedida a medida liminar (item a), requer-se a concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que seja **aditada a inicial**, oportunidade em que será apresentado o **pedido principal de recuperação judicial**, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I do CPC e arts. 47, 48 e 51 da LRFE.

79. Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas, **exclusivamente**, em nome de Dr. **César Henrique Ribeiro de Almeida** (OAB/SP nº 435.286), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272 do Código de Processo Civil.

80. Para fins de alçada, dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será aditado quando da apresentação do pedido principal, oportunidade em que será possível apurar o valor da soma dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Termos em que,
Pedem deferimento.
Diadema/SP, 26 de abril de 2023.

RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO
OAB/SP nº 449.975

CÉSAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA
OAB/SP nº 435.286

THIAGO BRESSANI PALMIERI
OAB/SP nº 207.753

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/04/2023 às 17:57 , sob o número 10005731720238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 69F9A51.